



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

**Data da reunião:** 04/03/2020

**Presidente:** Senador Romário

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1224/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Romário	Pela aprovação do Projeto nos termos de substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.</p> <p>Relator aponta que o ECA já contém dispositivo que trata do tema e propõe substitutivo que visa a incluir no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no capítulo de educação, dispositivo que estabeleça articulação compartilhada entre os órgãos de saúde, assistência social e educação para garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 19/02/2020.</p> <p>2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p> <p>2- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**  
**Data da reunião: 04/03/2020**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 4691/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Girão	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>O PL tem por objetivo alterar a Lei 6.259/1975 para tornar obrigatória a notificação de doenças raras. Nesse sentido, define doença rara como aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.</p> <p>O relator é favorável à proposição. Apresenta duas emendas para corrigir falhas de técnica legislativa concernentes: a) à identificação do artigo a ser alterado – o texto da proposição designa-o como art. 41, em vez de art. 7º –; e b) à data da Lei 6.259/1975, pois a ementa e o caput dos arts. 1º e 2º referem-se à data de 10 de outubro, quando, na verdade, a lei é do dia 30 de outubro. As emendas também: a) retiram do projeto a definição de doença rara, deixando-a para o regulamento; b) alteram a redação do inciso III, para torná-la mais compatível com os demais incisos do artigo; c) fazem com que a determinação presente no § 2º alcance também o novo inciso III; d) alocam no § 3º, a ser incluído no artigo, a obrigatoriedade de serem notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras.</p> <p>Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
3	<p><b>PLS 107/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Maria do Carmo Alves	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 (esta acolhida parcialmente).	<p>Altera a Lei 9.263/1996, de modo a permitir a realização de esterilização voluntária, cirúrgica, no período do pós-parto ou pós-aborto imediato, durante a mesma internação. Além disso, o projeto revoga a imposição de autorização do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto, com emenda que acolhe parcialmente a Emenda nº 2 apresentada, que exclui do texto do projeto a possibilidade de realização da cirurgia imediatamente no período pós-aborto.</p> <p>1- Em 07/02/2020, a Senadora Maria do Carmo Alves apresentou Relatório reformulado (pendente de leitura).</p> <p>2- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 19/02/2019.</p> <p>3- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLS 50/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>O projeto define o profissional transcritor em braille e determina que o exercício da profissão será permitido àquele que tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos 3 anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que especifica.</p> <p>Já o exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos 3 anos antes da promulgação da Lei. Ademais, fixa a duração máxima de jornada de trabalho em 6 horas diárias e 36 semanais, e intervalos para repouso. Estabelece-se, por fim, que o empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille, a dicionários e a outras obras de referência.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira delas subtrai a exigência de aprovação em prova oficial para exercício da profissão de transcritor de textos em braille. A segunda emenda retira do texto o dispositivo sobre a duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille, fixada em seis horas diárias e de trinta horas semanais.</p> <p>1- Em 11/09/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
5	<p><b>PLS 510/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jader Barbalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>Altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar a exibição de advertência em rótulos e embalagens sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo, de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).</p> <p>A emenda proposta altera a redação do dispositivo a ser acrescentado para prever que a advertência será incluída apenas caso sejam ultrapassados os limites máximos definidos pelo órgão regulador.</p> <p>1- Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLS 202/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Decreto-Lei que institui normas básicas sobre alimentos, acrescentando o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Assim, aumenta o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora realizam reparos de técnica legislativa.</p> <p>1- Em 11/09/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.</p> <p>2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> <p>3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.</p>
7	<p><b>PL 3966/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Confúcio Moura</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1, e de uma emenda que apresenta.	<p>O projeto tem por objetivo alterar a CLT para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho por 3 dias, a cada 6 meses, a fim de acompanhar criança ou adolescente em competições desportivas.</p> <p>Foi apresentada uma emenda para prever que a dispensa que se pretende incluir na CLT seja apenas para os responsáveis por menores de 16 anos de idade, e apenas para competições em município diverso de onde reside o menor.</p> <p>A relatora entende pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1 e de uma emenda de redação que apresenta.</p> <p>1- Em 03/10/2019, a Senadora Soraya Thronicke apresentou a Emenda nº 1.</p> <p>2- Em 09/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.</p> <p>3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
8	<p><b>PL 4573/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL tem por objetivo alterar a Lei 6.437/1977, que trata de infrações à legislação sanitária federal, para prever que os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) sejam autorizados a celebrar termo de compromisso com os infratores previstos na mencionada lei e responsáveis pela produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.</p> <p>Em 16/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**  
**Data da reunião: 04/03/2020**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PLS 174/2017</b>  <b>Ementa:</b> Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.  <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senador Irajá	Pela rejeição do Projeto.	<p>O projeto dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista. Ademais, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, entre outras razões, por questionar se a criação de uma categoria profissional com delimitação tão ampla e imprecisa poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população. Ademais, ressalta que a maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. No seu entender, a regulamentação profissional deve ser analisada de forma restrita, para não implicar limitações indevidas ao livre exercício das profissões. Por fim, pondera que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico.</p> <p>Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.</p>
10	<p><b>PLS 47/2016</b>  <b>Ementa:</b> Altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.  <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende conceder aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos trabalhadores que operem no abastecimento de combustíveis.</p> <p>O relator propõe uma emenda de redação.</p> <p>1- Em 12/02/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.                  2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
11	<p><b>PLS 256/2015</b>  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.  <b>Autoria:</b> Senadora Maria do Carmo Alves  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senador Vanderlan Cardoso	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto institui um programa de certificação do artesanato brasileiro, cujos objetivos gerais são: a) valorizar tal atividade, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional; b) assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos; c) estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas; e d) desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.</p> <p>Para emissão de tal certificado serão considerados os seguintes aspectos: autenticidade e qualidade técnica, qualidade formal e estética, representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como seu caráter criativo e inovador, e adequação ambiental e social de seu processo de produção.</p> <p>1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019.                  2- A matéria recebeu Pareceres favoráveis na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p><b>PL 1399/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, e de duas emendas que apresenta.	<p>A finalidade do projeto é incluir na CLT medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho. Para tanto, além de proibir o assédio à mulher no ambiente de trabalho e definir o termo “assédio”, o texto da proposição obriga que a empresa tenha em sua estrutura um setor de apoio a mulheres vítimas de assédio e realize atividades e palestras preventivas da conduta. Estabelece ainda o pagamento de multa no caso de descumprimento dessas normas.</p> <p>A relatora apresenta emendas que propõem uma nova definição de assédio, nos termos da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da eliminação da violência e o assédio no mundo do trabalho. Considerando que qualquer empregado está sujeito à violência e assédio, insere o texto do projeto logo no início da Consolidação das Leis do Trabalho, e não no Capítulo da proteção do trabalho da mulher, conforme proposto inicialmente. Desse modo, realiza os ajustes necessários na ementa e no texto do projeto. Ademais, estabelece o valor das multas e limita a obrigação de manutenção de um setor de apoio às vítimas de assédio somente às empresas de grande porte.</p> <p>1- Em 19/02/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.                  2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
13	<p><b>PLS 143/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>A proposição estende às hipóteses de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de adolescente o direito ao recebimento do salário-maternidade, além de especificar na CLT a idade do adolescente de até 18 anos para concessão da licença-maternidade.</p> <p>1- Em 21/02/2020, a Relatora apresentou relatório reformulado.                  2- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos em 04/12/2018.                  3- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e as emendas nos termos do relatório, salvo requerimento de destaque.</p>
14	<p><b>PLS 31/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.	<p>A proposição tem como objetivo regular o registro e a importação de medicamentos órfãos, conceituados como medicamentos ou imunobiológicos destinados especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas. O substitutivo proposto exclui as referências desnecessárias à Anvisa, a fim de evitar possível vício de iniciativa. Ademais, elimina termos redundantes, o detalhamento excessivo das rotinas a serem implementadas na importação de produtos e aprimora a definição de termos técnicos.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 28/08/2019.                  2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.                  3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PLS 661/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.	<p>O projeto visa a alterar a Lei 10.858/2004, de forma a especificar como formas de disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), objeto daquela norma legal: (i) convênios firmados pela União com estados, Distrito Federal, municípios e hospitais filantrópicos; e (ii) farmácias privadas.</p> <p>A proposição determina ainda que os medicamentos disponibilizados, que serão determinados em regulamento, serão dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público.</p> <p>O relator apresenta substitutivo, a fim de pormenorizar as disposições que regem o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), tais como as que estabelecem as modalidades em que é operado, seus mecanismos de controle, entre outros. Prevê, ademais, que os medicamentos para a diabetes, hipertensão e asma devem ser gratuitos.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 25/09/2019.</p> <p>2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p> <p>3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos em 11/07/2017.</p>
16	<p><b>PLC 181/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto.	<p>O PLC propõe a alteração da Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) –, para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O projeto define: a) a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), para o âmbito nacional, e a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), para o âmbito estadual, como instâncias de negociação e de pactuação de aspectos operacionais do Suas; b) que as comissões intergestores deverão ter secretaria executiva vinculadas à administração pública do respectivo ente federado; e c) que a CIB será paritariamente composta por representantes dos estados e dos municípios, que deverão ser nomeados por secretário de Estado e deverão representar, quando forem representantes dos municípios, diferentes regiões do estado-membro e diferentes portes populacionais. Ademais, a proposição, entre outras disposições: a) enumera 7 atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas; b) estabelece que as decisões da CIT e da CIB são consensuais e publicadas em resolução; e c) define o Fórum Nacional de Secretários de Estado da Assistência Social (FONSEAS), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS), que poderão celebrar termo de colaboração, de fomento, ou congêneres.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 19/02/2020.</p> <p>2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

Data da reunião: 04/03/2020

8

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p><b>PL 2506/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jayme Campos	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL tem por finalidade conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como fixar alíquota zero para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente, conforme determinado pelo Poder Executivo Federal. A este também caberá estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei originada do projeto.</p> <p>O relator apresenta duas emendas para excluir o art. 2º do projeto, que dispõe sobre alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que a Lei 10.925/2004 já contém prescrição nesse mesmo sentido. O relator ainda observa que, embora a proposta de concessão de benefício fiscal referente ao IPI não esteja acompanhada de estimativa do impacto na arrecadação do exercício em que entrar em vigor e nos subsequentes, não há óbice para a aprovação do projeto, uma vez que, por força do Decreto 7.660/2011, esses defensivos já são tributados com base em alíquota zero do IPI.</p> <p>1- Em 04/12/2019, foi concedida vista ao Senador Rogério Carvalho, nos termos regimentais.</p> <p>2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.</p>
18	<p><b>PL 5545/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Programa de Regularização de Débitos junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O objetivo do projeto é implementar um Programa de Renegociação de Dívidas (PRD) junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Para participar, o interessado terá de atender às seguintes condições: a) não possuir nenhum outro imóvel além daquele cujos débitos serão regularizados pelo Programa; e b) confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos a serem renegociados, bem como se comprometer a pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD-MCMV. Poderão ser renegociados todos os débitos referentes a obrigações vencidas e não pagas, mesmo aqueles já renegociados ou que venham sendo questionados, administrativa ou judicialmente. As novas prestações do refinanciamento serão atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento original.</p> <p>A proposição ainda determina: a) o detalhamento das condições do refinanciamento; b) questões operacionais do Programa; c) penalidades por inadimplência do refinanciamento; d) a proibição do vencimento antecipado da dívida para os devedores que tiverem sua adesão ao PRD-MCMV aceita; e e) a obrigação do devedor que tiver sido incluído no PRD-MCMV de desistir de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados no âmbito do programa.</p> <p>Por fim, a proposição garante que a União poderá subvencionar as instituições financeiras, na forma de ressarcimento, pelos descontos concedidos nos juros e nas multas aplicadas por atrasos nos pagamentos das obrigações contratuais previstas junto ao PMCMV. A subvenção poderá ser feita também na forma de equalização de juros e de prestação de garantia ao agente financeiro por inadimplência justificada, nos termos do regulamento. Foi apresentada uma emenda que estipula a adesão voluntária dos agentes financeiros às renegociações.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

9

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p><b>PL 3593/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Irajá	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL nº 3.593, de 2019, visa a suspender a restrição à transferência de recursos federais destinados a ações de assistência social ou ações de serviços de saúde para os entes da Federação, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).</p> <p>Nesses casos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. Excetuam-se do disposto, contudo, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), salvo quando se tratar de transferências relativas à assistência social.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira é redacional, reformulando a ementa do projeto.</p> <p>A segunda emenda é a exclusão do §2º do art. 26, que determina a não aplicação da lei aos débitos junto ao INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social, por entender que fere o objetivo do projeto, de proteção dos recursos federais destinados a ações de saúde, além de contrariar Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 19/02/2020. 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
20	<p><b>ECD 1/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.745-C de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 344/2006 na Casa de origem), que altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para revogar a proibição de serem atribuídos nomes ou designações de fantasia aos medicamentos com uma única substância ativa e aos imunoterápicos.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcelo Castro	Favorável à Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2006.	<p>A ECD 1/2016 sugere a substituição das expressões “drogas e os insumos farmacêuticos” por “insumos farmacêuticos ativos” e “denominação constante da Farmacopeia Brasileira” por “Denominação Comum Brasileira – DCB”, ou, na sua falta, pela “Denominação Comum Internacional – DCI”, no art. 1º do PLS 344/2006. Esse PLS, aprovado pelo Senado Federal, tem o objetivo de atualizar a Lei 6.360/1976, já que parte do § 4º do seu art. 5º perdeu a eficácia, pois proíbe que medicamentos e imunoterápicos tenham nomes ou designações de fantasia.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p><b>PLC 62/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.	<p>O PLC tem por objetivo dispor que: a) o usuário de aparelho de marca-passo que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética, podendo ser realizada revista individualizada, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de gênero entre revistador e revistado; b) os equipamentos citados devem conter sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo; e c) o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual nas condições mencionadas.</p> <p>A relatora propõe substitutivo para conferir clareza, precisão e generalidade à redação do projeto. Para tanto, prevê que a proposição se destina a assegurar “às pessoas com condições de saúde física ou mental específicas, o direito de receberem atendimento diferenciado e de serem submetidas a medidas alternativas de inspeção para o acesso a locais e edificações de uso coletivo sujeitos a controle de segurança, em conformidade com as determinações previstas em regulamento”. A comprovação da condição especial será por meio de relatório ou atestado médico.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 11/12/2019.                  2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
22	<p><b>PLS 61/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas com Alzheimer, mediante alteração no artigo da Lei 7.713/1998 que concede a referida isenção aos acometidos de moléstia profissional ou de doenças graves.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo para fazer ajustes de técnica legislativa e para prever a possibilidade de que pessoas com esclerose lateral amiotrófica (ELA) ou com outras moléstias incapacitantes constatadas por meio de avaliação biopsicossocial também possam ser beneficiadas pela referida isenção.</p> <p>1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019.                  2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**  
**Data da reunião: 04/03/2020**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p><b>OFS 27/2018</b>  <b>Ementa:</b> Solicitação de abertura de investigação parlamentar acerca do papel da ANVISA na aprovação de determinados fármacos.  <b>Autoria:</b> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>OFS 28/2018</b>  <b>Ementa:</b> Solicitação de abertura de investigação parlamentar acerca do papel da ANVISA na aprovação do fármaco Soliris.  <b>Autoria:</b> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	<p>Senadora Mara  Gabrilli</p>	<p>Pelo arquivamento</p>	<p>Os ofícios, ambos da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), contêm requerimento de abertura de “investigação parlamentar” acerca do processo de concessão de registro de medicamentos biológicos utilizados no tratamento de neoplasias malignas, de doenças reumatológicas e de doenças raras. Os ofícios decorrem do mesmo caso concreto, referente ao medicamento eculizumabe, cujo nome comercial é Soliris.  A relatora opina pelo arquivamento dos ofícios, por não vislumbrar motivos para que o fármaco eculizumabe não pudesse ter sido registrado no Brasil – seu registro foi concedido pela Anvisa em 2017 –, já que se trata de um produto com eficácia e segurança reconhecidas pela literatura médica e por reputados órgãos de vigilância sanitária de vários países.</p>
24	<p><b>PLC 161/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.  <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Jorge  Kajuru</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>A proposição altera o Decreto-Lei 972/1969 e a Lei 6.615/1978, que dispõem sobre as profissões, respectivamente, de jornalista e de radialista, para atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.  Emenda apresentada suprime dispositivo que trata da atividade técnica do cinegrafista radialista atinente ao tratamento e registros visuais, pois as atividades descritas também são exercidas por outros profissionais.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a Reunião de 04/12/2019.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p><b>PLS 133/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o parágrafo único do art. 13 e o §2º do art. 35-E, ambos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar que os planos de saúde coletivos ou empresariais com até cem beneficiários tenham o mesmo regime jurídico que os planos de saúde individuais e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Reguffe</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O modifica a Lei 9.656/1998, em seu art. 13, instituindo, para os planos de saúde empresariais ou coletivos de até cem beneficiários, o mesmo regime contratual que hoje vigora para os planos individuais ou familiares.</p> <p>Em relação aos planos de saúde contratados antes da vigência da futura lei, o art. 2º dá nova redação ao § 2º do art. 35-E, para ampliar o alcance do dispositivo, que hoje abrange somente os contratos individuais, e estabelecer que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos empresariais ou coletivos com até cem beneficiários também dependerá de prévia aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).</p> <p>Foram apresentadas três emendas. A primeira delas retira a limitação de beneficiários – ao número de cem – dos contratos de planos coletivos empresariais e por adesão. Caso necessário, os limites devem ser estipulados na esfera dos regulamentos infralegais, por critérios técnicos justificados. A segunda emenda adequa a ementa do projeto à falta de limitação de beneficiários proposta. A terceira emenda determina que o acréscimo desejado à Lei 9.556/1998, seja feito por meio de um art. 35-N, pois o art. 35-E foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, por ter violado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 19/02/2020. 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p><b>PLC 12/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular as atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Contrário ao Projeto.	<p>A proposição objetiva: a) definir o serviço de teleatendimento ou operação de telemarketing; b) estabelecer que a jornada normal de trabalho não será superior a 6 horas diárias e 36 horas semanais. A cada período de 50 minutos de trabalho, observar-se-á intervalo mínimo de 10 minutos para descanso, incluído na jornada diária, que ocorrerá fora do posto de trabalho, após os primeiros e antes dos últimos 50 minutos de trabalho, sem prejuízo do intervalo obrigatório para repouso e alimentação, que devem ser consignados em registro impresso ou eletrônico; c) vedar a prorrogação da jornada de trabalho, salvo por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto; em caso de prorrogação da jornada, a autoridade competente deverá ser comunicada do fato no prazo de 10 dias; d) determinar que o trabalho será organizado de forma a não haver atividades aos domingos e feriados, total ou parcialmente, salvo o disposto no art. 68 da CLT; e) assegurar ao trabalhador pelo menos um repouso semanal remunerado coincidente com um sábado e domingo a cada mês, independentemente de metas, faltas ou produtividade, sem qualquer tipo de compensação; f) estabelecer que o trabalho em tempo parcial não excederá a 4 horas diárias e a 24 horas semanais, assegurando-se ao trabalhador de tempo parcial remuneração não inferior ao salário mínimo.</p> <p>Foram apresentadas 4 emendas perante a CAS, pendentes de relatório. A primeira visa a inserir no art. 1º do PL a previsão de que os atendimentos relativos a serviços essenciais à população sejam realizados, mesmo que parcialmente, por profissionais de telemarketing e teleatendimento, sem a utilização de serviços de robotização. A segunda emenda pretende inserir a disposição de que, para fins de manutenção das condições de saúde e bem-estar no trabalho, deverão ser adotadas políticas de gestão que tenham como eixo o estímulo à interatividade natural dos empregados e empregadas durante seu exercício profissional. A Emenda nº 3 pretende acrescentar a previsão de que, para fins de aplicação de reajuste salarial, a data-base da categoria profissional de telemarketing e teleatendimento seja o dia 1º de janeiro de cada ano. Por fim, a Emenda nº 4 visa a conferir uma definição mais abrangente e mais precisa dos profissionais de telemarketing e teleatendimento.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto, pois já existe norma regulamentadora da matéria: Portaria nº 9, de 30 de março de 2007, do Ministério do Trabalho. Também argumenta que as disposições sobre trabalho em tempo parcial diferem da regra imposta pela CLT aos demais trabalhadores e que a jornada reduzida já é garantida pela jurisprudência atual. Por fim, entende que a matéria não deva ser objeto de lei, mas de regulamento, pois está em evolução constante.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 11/12/2019.                  2- Em 11/12/2019, o Senador Paulo Paim apresentou as Emendas nº 1 a 4 (dependendo de relatório).</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

14

**Data da reunião:** 04/03/2020

Item	Identificação da matéria
27	<b>REQ 156/2019 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o combate ao Câncer de Colo de Útero no Brasil: da prevenção, vacina de HPV e tratamento da doença avançada. <b>Autoria:</b> Senadora Maria do Carmo Alves
28	<b>REQ 10/2020 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de aprendermos um pouco sobre Constelação familiar e cura sistêmica. Requeiro ainda que esta audiência seja realizada em 22 de abril do corrente ano. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão
29	<b>REQ 11/2020 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o vegetarianismo no Brasil. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão
30	<b>REQ 13/2020 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 156/2019 - CAS, sejam incluídos os seguintes convidados: Luciana Holtz, representante do Instituto ONCOGUIA; e Clarissa Mathias, representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim
31	<b>REQ 15/2020 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art.93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2020 - CAS, que tratará sobre o "vegetarianismo", sejam incluídos os seguintes convidados: O Doutor Ernesto Sasaki Imakuma - Cirurgião do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo do Hospital das Clínicas (ICESP-HC), e integrante do Centro de Medicina Mente-Corpo da Faculdade de Medicina de SP (FMUSP); e o Doutor Ulisses Riedel - ex Senador e especialista no assunto. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão
32	<b>REQ 16/2020 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 133/2015, que altera o parágrafo único do art. 13 e o §2º do art. 35-E, ambos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar que os planos de saúde coletivos ou empresariais com até cem beneficiários tenham o mesmo regime jurídico que os planos de saúde individuais e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).